



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/012.536/93-69
RECURSO Nº : 06.969
MATÉRIA : IRPF. EX: DE 1989.
RECORRENTE : LUIS CARLOS TOSTA XAVIER.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.515

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA:

A redução indevida do resultado de sociedade civil de profissão regulamentada é considerada distribuída aos sócios e tributada na pessoa física, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS CARLOS TOSTA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

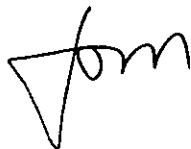
**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

PROCESSO Nº. :10768/012.536/93-69
ACÓRDÃO Nº. :108-03.515

2.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Recurso nº 06.969

Processo nº 10768.012536/93-69 IRPF: Exerc. 1.989
Recorrente: LUIS CARLOS TOSTA XAVIER
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.515

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, por decorrência de infração apurada, no período-base de 1.988, na pessoa jurídica NCA NÚCLEO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, onde participava como sócio, com 33,38% do capital social.

O lançamento efetuado contra a pessoa jurídica teve como fundamento o diferimento indevido de receita já recebida e, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, sujeitou-se à contribuição social incidente sobre a redução indevida do resultado, parcela esta que, diminuída da própria contribuição, foi considerada distribuída aos sócios na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.397/87.

A exigência foi impugnada pela petição acostada às fls. 13/14, onde alegou o atuado conexão com o auto principal, pleiteando que se aproveite os fundamentos deduzidos naquele processo para julgamento do processo reflexo.

Pela decisão de fls. 32/35 o litígio foi julgado em primeira instância com manutenção integral da exigência, seguindo as diretrizes adotadas no julgamento do processo principal.

Cientificado da decisão em 26.07.95 (AR de fls. 37), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 24.08.95, em cujo arrazoadado de fls. 40/44 repete os argumentos já expendidos na peça impugnatória, renovando o pedido de observância da conexão entre os processos da pessoa jurídica e da pessoa física.

É o relatório.



Recurso nº 06.969

Processo nº 10768.012536/93-69 IRPF: Exerc. 1.989

Recorrente: LUIS CARLOS TOSTA XAVIER

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.515

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de lançamento decorrente do processo que tramita em nome da pessoa jurídica NCA NÚCLEO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, sob nº 10768.012789/93-14, já julgado por esta Corte na sessão de 21 de agosto de 1.996, oportunidade em que, pelo Acórdão nº 108-03.353, ficou confirmada a redução indevida do resultado do período-base de 1.988, diferença esta que, nos termos do Decreto-lei nº 2.397/87, deve ser distribuída aos sócios para fins de tributação.

Confirmados os pressupostos do processo principal, devem aqueles fundamentos ser trasladados para o processo reflexo, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, ainda mais que inexistem circunstâncias que possam alterar a convicção do julgador.

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para continuidade da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1.996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator